



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 506 / 2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 21/11/2008

59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/620/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200700235

RECORRENTE: FRANCISCO RICARDO BARBOSA DA SILVA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFs dos meses de setembro, outubro e novembro de 2006. **Ação Fiscal PROCEDENTE.** Decisão amparada no Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/2005, arts. 1, 2, 3, 4, inc. II, 5 e 6. Penalidade prevista no arts. 123, inc. VI, “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96 acrescida pela Lei nº 13.633/05. Decisão Unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada no regime de empresa de pequeno porte - EPP, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não entregou as DIEF ref. aos meses Set, Out e Nov/2006 razão da lavratura do auto de infração”.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 16, dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da Dief onde consta a situação **omisso** para o período fiscalizado.

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2006.38532 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte lançou seu ciente no Termo de Intimação nº 2006.32219 que solicitava a apresentação das Dief's dos **meses de setembro/2005 e junho a novembro/2006**. Como não houve o cumprimento do solicitado, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através do AR acostado as fls. 17 do processo.

Em seguida a empresa apresentou impugnação alegando em síntese que não houve comunicação antecipada da irregularidade. Que somente tomou ciência após a lavratura do A.I. Que já apresentou todas as Dief's. Que a empresa não possui movimento, pois está vindo de uma reativação, motivo pelo qual pede o perdão da dívida por está "quebrado" e desempregado, sem ter condições de arcar com o débito imputado. Que não admite receber penalidades sem dever ao fisco.

Em sede de julgamento singular, o Julgador de 1ª Instância Teresinha Nadja Braga Holanda, decidiu pela **procedência da autuação**, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- Que o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as Dief's conforme assinatura lançada no Termo de Intimação (fls. 04), bem como foi devidamente intimado do Auto de Infração (fls. 17);
- Que após pesquisa no Sistema de Consulta da Dief (fls. 26), verificou que até a data de lavratura do auto de infração, não houve a entrega efetiva das Dief's relativas aos meses de setembro a novembro de 2006.
- Concluiu pela caracterização da infração, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96 para os meses de setembro a novembro de 2006. **Setembro a Novembro/2006: 03 x 200 Ufirces = 600 Ufirces.**

A empresa utilizando-se do princípio do contraditório e da ampla defesa apresentou Recurso Voluntário tendo por base as mesmas alegações apresentadas por ocasião da impugnação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Consultoria Tributária através do Consultor Alexandre Mendes de Sousa, emitiu o Parecer nº 514/2008, destacando que após analisar detidamente os autos, resta provado o descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da Dief no prazo regulamentar, dos meses de set. out e nov/2006. Que os argumentos da defesa são insuficientes para combater a denúncia fiscal. Que o contribuinte está obrigado a entregar a Dief, e sua omissão caracteriza desobediência a norma legal. Ao final, sugere a procedência do lançamento fiscal nos termos do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief) dos meses de **Setembro, Outubro e Novembro de 2006**. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.

O Decreto nº 27.710/05 instituiu a Dief, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as Diefs do período fiscalizado, permanecendo omisso quanto a solicitação, sendo descabida a alegação de que não foi comunicado antecipadamente do cometimento de alguma irregularidade.

No tocante a alegação de que já entregou ao fisco as declarações solicitadas, analisando a Consulta ao Sistema da Dief, acostado às fls. 26, percebe-se que a



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

inclusão das DIEFs dos meses de setembro, outubro e novembro de 2006 deu-se em data posterior ao registro do Auto de Infração e fora do prazo regulamentar.

A Instrução Normativa nº 14/2005 definiu que a apresentação da DIEF se dará até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, relativamente aos contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal e empresa de pequeno porte, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. 27.710/2005.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto a falta da entrega das DIEFs dos meses de setembro, outubro e novembro de 2006, sendo, portanto, aplicável a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **procedência da ação fiscal** exarada pela 1ª Instância.

É como voto.

DIEFs – Setembro a Novembro de 2006. Multa: 03 x 200 Ufirces = 600 Ufirces.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE FRANCISCO RICARDO BARBOSA DA SILVA - EPP** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de DEZ de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

AM
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA

MA Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

DP
Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

JM Sobrinho
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

AM
Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

JGHR
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

SC
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

JDS
Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO